



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**REMESSA DE OFÍCIO Nº 0000840-87.2011.815.0371.**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Sousa.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Promovente** : Ministério Público do Estado da Paraíba.

**Promovido** : Estado da Paraíba.

**Procurador** : Eduardo Henrique V. de Albuquerque.

---

**REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À PESSOA NECESSITADA. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES FEDERADOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS DEMAIS ENTES PÚBLICOS. DESNECESSIDADE. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA MEDICAÇÃO NA LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PODER JUDICIÁRIO PODE COMPELIR O ENTE FEDERADO A CUMPRIR AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO PELO ESTADO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO A SAÚDE DO NECESSITADO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* COMBATIDO. DEPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

- É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao

atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento dos fármacos ora em discussão, não cabendo, todavia, o chamamento ao processo, especialmente quando se constitua em medida capaz tão somente de protelar a efetivação da garantia do direito fundamental à vida.

- O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de uso de remédio, consoante prescrição médica, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo da confecção do rol de medicamentos ofertados pelo Ministério da Saúde e da questão orçamentária invocada.

- Constatada a imperiosa necessidade da aquisição dos remédios para o paciente, que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade dos entes demandados em seu fornecimento, é direito do demandante buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Política.

- Não cabe ao ente estadual exigir a sujeição do paciente a opção de tratamento disponível como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde do necessitado.

- O receituário médico colacionado aos autos pelo Ministério Público é suficiente para a comprovação da enfermidade em tela e necessidade de fornecimento do medicamento indicado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar as preliminares, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa de Ofício** encaminhada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa, em virtude de sentença de procedência proferida nos autos da **Ação Civil Pública** ajuizada pelo Ministério Público, em substituição processual a José Maria Gonzaga, em face do **Estado da Paraíba**, objetivando o fornecimento de medicamentos de que necessita.

Na peça de ingresso, o Ministério Público Estadual relata que José Maria Gonzaga é portador de glaucoma, necessitando fazer uso contínuo do medicamento Duotravatan.

Em razão de o reclamante não possuir condições financeiras para custear a medicação que lhe foi prescrita, pugnou o Ministério Público pela condenação do ente público ao fornecimento dos fármacos referidos.

Liminar deferida (fls. 29/32).

Contestação apresentada pelo Estado da Paraíba (fls. 49/57), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva diante do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, além da necessidade de chamamento ao processo da União e do Município de Sousa. No mérito, destaca a o direito do Estado de analisar o quadro clínico do autor e a ausência do medicamento pleiteado no rol de medicamentos excepcionados listados pelo Ministério da Saúde.

Sobreveio, então, sentença de procedência (fls. 62/65v), cujo dispositivo assim restou redigido:

*“Isto posto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, PARA CONDENAR O ESTADO DA PARAÍBA A FORNECER Travoprostá, solução oftálmica a 0,004%, em favor de José Maria Gonzaga, confirmando a tutela antecipada concedida.*

*Como se trata de componente especializado de assistência farmacêutica, o cumprimento desta sentença pode ser realizado pelo Estado através da submissão integral do paciente ao procedimento individualizado de exame, a que se refere a Portaria 1554/2013, até o preenchimento da Autorização de Procedimento de Alta Complexidade - APAC”*

Decorrido o prazo recursal sem que as partes apresentassem apelo voluntário, vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

Por meio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, o *Parquet* estadual ofereceu parecer (fls. 72/75), manifestando-se no sentido da manutenção do *decisum*.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Diz o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil que *“está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público”*.

Tal disposição legal é responsável pelo estabelecimento do instituto processual denominado *“reexame necessário”*, que atua como condição impeditiva da geração de efeitos da sentença até o momento em

que o Tribunal de Justiça, após reanálise dos fundamentos do *decisum*, confirme-lhe o conteúdo.

Pois bem, o caso dos autos nos traz uma hipótese de remessa de ofício com o objetivo de reexaminar a decisão de primeiro grau, proferida nos autos da Ação Civil Pública com pedido liminar, movida pelo Ministério Público em substituição processual a José Maria Gonzaga em face do Estado da Paraíba, objetivando o fornecimento de medicamento.

Conforme se observa dos autos, em especial do laudo médico às fls. 14 e do receituário médico anexado às fls. 16, o substituído necessita, de forma urgente, da medicação Duotrovoton (travoprostá).

Em virtude de José Maria Gonzaga não dispor de recursos financeiros para arcar com o tratamento que lhe foi prescrito, o *Parquet* Estadual propôs a presente demanda com o objetivo de obter a efetiva promoção da saúde do substituído, por meio do fornecimento do remédio que lhe fora prescrito.

Pois bem, compulsando-se atentamente os argumentos do demandado, vê-se que não há motivos para a reformulação do decisório em questão, pois que manifestamente improcedentes as razões dos promovidos, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

## **1. Das Preliminares**

### **1.1 Ilegitimidade Passiva e chamamento ao processo**

Não há que se falar em **ilegitimidade passiva** de quaisquer dos entes federados em questão. Tal matéria não requer maiores ilações, já que plenamente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em reiterados julgados, os mencionados Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de fármacos ora em discussão.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, asseverou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário e, conseqüentemente, a impossibilidade do chamamento ao processo:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 2) INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

(STF - RE: 586995 MG , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 28/06/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-156 DIVULG 15-08-2011 PUBLIC 16-08-2011 EMENT VOL-02566-01 PP-00073).

Dessa forma, **REJEITO** as preliminares de ilegitimidade passiva invocada por ambos os entes públicos, bem como da faculdade de chamamento ao processo arguida pelo Estado da Paraíba.

## **2. Do Mérito**

No tocante ao **pleito meritório**, da mesma forma, revelam-se improcedentes as razões tecidas pelo ente estatal. O direito à saúde não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo do rol elaborado pelo Poder Público.

Assim, constatada a imperatividade da aquisição do remédio para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há fundamento capaz de retirar do demandante, ora apelado, o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna:

*“Art. 196. A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.* (grifo nosso)

Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado da Suprema Corte:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO**

**PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.**

**1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.**

**2. Agravo regimental não provido”.**

*(STF; AI-AgR 708.667; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 28/02/2012; DJE 10/04/2012; Pág. 30). (grifo nosso).*

A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro (questão orçamentária, por exemplo) e administrativo. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível, conforme já decidiu esta Corte, *in verbis*:

**“AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, CPC. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado. O funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Não prospera qualquer alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria carta constitucional que impõe o dever de se proceder a reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade**

*constitucionalmente estabelecida. A portaria 1.318/ 2002 do ministério da saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. Não merece reforma a decisão que nega seguimento, com base no art. 557, do CPC, a recurso manifestamente improcedente, diante da total inconsistência de suas razões. "quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa (...) " (art. 557, § 2º, cpc). (TJ-PB; AGInt 200.2012.071.143-3/002; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 01/07/2013; Pág. 12). (grifo nosso).*

No que se refere à análise do quadro clínico do enfermo pelo Estado arguido em sede de contestação, não cabe, ao meu sentir, ao ente estadual exigir a sujeição do paciente a opções de tratamentos disponíveis como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde do necessitado.

Ora, o receituário médico colacionado aos autos pelo Ministério Público é suficiente (fls. 16), a meu ver, para a comprovação da enfermidade em tela e necessidade de fornecimento do medicamento indicado.

Sobre a suficiência do receituário médico emitido por profissional da saúde, já se manifestou esta Corte de Justiça:

***“[...] AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. RISCO IMINENTE. DEVER DO ESTADO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DA PRÓPRIA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - é dever do estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores, sem se***

*privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. - a consulta realizada junto ao médico particular, com a emissão de receituário e relatório, constitui prova suficiente para atestar a patologia, a gravidade da enfermidade e o tratamento adequado para o paciente, não sendo oportuna qualquer tentativa de substituição do medicamento, ante a patente necessidade daquele fármaco específico para amenizar o quadro clínico do paciente. - art. 5º. Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Se a enfermidade e a prescrição médica são fatos incontroversos nos autos, concebo precipitada, no momento processual presente, realizar a alteração medicamentosa, haja vista a ausência de maiores subsídios a sustentar a modificação. - por outro lado, não se trata de substituição por genérico, mas sim por medicamento com fórmula diferente, razão pela qual, por mais esse aspecto, não se mostra segura a realização da troca. (TJPB; Rec. 999.2013.001430-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 23/08/2013; Pág. 9). (grifo nosso).*

Assim, os argumentos que dão suporte à contestação ofertada pela parte demandada revelam-se manifestamente improcedentes e em desacordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Superiores, motivo pelo qual não merecem acolhimento.

Por tudo o que foi exposto, em estrita consonância com o parecer ministerial, **REJEITO AS PRELIMINARES** aventadas e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa de Ofício, mantendo integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**